



Diário Oficial Eletrônico

do Município de Barrolândia/TO



Criado pela Lei Municipal nº 176/2017

Regulamentado pelo Decreto nº 117/2017

Barrolândia-TO, Domingo, 14 de Março de 2021 - ANO V - Edição nº 283

Sumário

Edição Extra-Ordinária

Atos do Chefe do Poder Executivo 01

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 055/2021-“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRETAMENTO DO COVID-19”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA-TO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO a disseminação da nova onda da COVID-19;

CONSIDERANDO que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo

obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensas por tempo indeterminado o retorno das aulas presenciais na rede de ensino do município, bem como a realização de quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, serestas, atividades culturais, festas de casamento, aniversário, festas de família, confraternizações e correlatos.

§ 1º - A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda:

I - Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado;

II - Eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

§ 2º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em praças e ambientes públicos.

Parágrafo Único – O uso de máscaras e outros EPIs é obrigatório para todos os funcionários, proprietários e colaboradores.

Art. 2º. Mantém - se OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO para todos os munícipes que transitem em



espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual, táxis ou por aplicativos e outros, caso venham ao município, para evitar transmissão comunitária do Coronavírus (COVID – 19).

Art. 3º. Ficam suspensas por 10 dias, sendo até dia 24 de março de 2021, as atividades:

I. Atividades de saúde bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências, e serviços de consultas médicas rotineiras;

II. Atividades esportivas em quadras, ginásio e na feira coberta;

III. Som automotivo com aglomeração de pessoas em vias e logradouros públicos;

IV. Jogos que gerem aglomeração de pessoas (bilhar, baralho, palito) e similares;

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda:

I. Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas mesmo em residências particulares, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades;

II. Aglomeração de pessoas em praças, academias ao ar livre, playground e demais áreas de lazer públicos;

III. Eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos;

Art. 4º. Os estabelecimentos como supermercados, farmácias, mercados, panificadoras, posto de combustíveis, lojas em geral, casas de materiais de construção, autopeças, comércio de produtos agrícolas e agropecuários, oficinas, borracharias correspondentes Bancários e lotéricas, terão que cumprir as regras a fim de evitar a propagação da COVID-19.

I. Evitar aglomerações de pessoas na parte interna e externa do estabelecimento;

II. Higienizar frequentemente com álcool, álcool gel, sabão, ou desinfetante, as mãos, equipamentos, materiais ou móveis de maior uso das pessoas;

III. Fica vedado o consumo de produtos nos estabelecimentos, bem como a disponibilização de mesas;

IV. Fica vedado a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial;

V. Não compartilhar, copos, talheres ou outros objetos e utensílios de uso pessoal;

VI. Evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 2 (dois) metros quadrados de área de

atendimento e/ou vendas;

VII. Disponibilizar luvas e máscaras, principalmente para os que trabalham com limpezas (higienização).

VIII. Utilizar luvas ao manusear dinheiro, cartões de crédito e máquinas de cartão e higienizar o que for possível.

IX. Ter cuidado com as mercadorias que receberem e higienizá-las se necessário.

X. Se realizar entregas em domicílio, higienizar as mãos ao sair e ao retornar.

XI. Manter funcionário na porta para facilitar o controle do fluxo de pessoas, desinfecção de pessoas que entram e saem e exigir obrigatoriedade de uso de máscaras, como também orientar distanciamento fora do estabelecimento.

XII. Funcionário com gripe ou sintomas semelhantes deve ser afastado das atividades;

XIII. É responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos privados e de veículos de transporte de passageiros o fornecimento gratuito de máscaras aos colaboradores.

XIV. Os estabelecimentos deverão providenciar, ainda que de forma transitória, meios para que as pessoas possam lavar as mãos com água e sabão líquido na entrada do estabelecimento e/ou instalar dispensadores com álcool em gel apropriado (70º graus INPM líquido ou gel); lixeira com tampa com acionamento por pedal e suporte com papel toalha.

§ 1º Os estabelecimentos como os restaurantes/churrascarias e similares, poderão ofertar seus serviços, porém fica proibido o consumo no local, sendo entregue em forma de marmitex, bem como fica proibida a venda de bebidas alcoólicas. Sendo seu horário de funcionamento das 07h às 22h.

§ 2º- O horário de funcionamento das atividades previstas no caput será de segunda a sábado de 7h até às 19h e aos domingos de 7h até as 12h, sendo que aqueles que excederem este horário ou não cumprirem as normas presentes no decreto, sofrerão as penalidades cabíveis.

Art. 5º. Os estabelecimentos como lanchonetes, pizzarias, pastelarias e similares, poderão funcionar apenas por entrega em domicílio “delivery”.

Art. 6º. Os Salões de Beleza, Cabeleireiros e estética poderão funcionar mediante serviço de agendamento, sendo, uma pessoa por vez no estabelecimento.

Parágrafo Único – Fica vedado a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

Art. 7º. Leilões de gado poderão funcionar mediante medidas de distanciamento e prevenção, como segue:

I - Devem manter funcionário na porta para facilitar o controle do fluxo de pessoas, desinfecção de pessoas que entram e



exigir obrigatoriedade de uso de máscaras;

II – Organizar mesas com distância mínima de 2 (dois) metros entre elas e com apenas 2 (duas) cadeiras por mesa (exceto em caso de família) e limitar a entrada de pessoas conforme cadeiras distribuídas em mesas para manter distanciamento;

III – Fica vedado a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e de alimentos no estabelecimento;

Art. 8º. Os estabelecimentos e atividades permitidos por este Decreto NÃO poderão ter entre os seus colaboradores/funcionários pessoas:

I – Acima de 60 (sessenta) anos de idade;

II - Com diagnóstico de morbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde;

III – gestantes a partir do quinto mês de gestação.

Art. 9º. Ficam suspensas as atividades de academias, bares, distribuidoras de bebidas, conveniências e similares.

Art. 10º. Os estabelecimentos que descumprirem as medidas serão notificados, caso insistam no descumprimento das medidas, terão o alvará de funcionamento suspenso, e sofrerão as sanções e multas previstas na legislação, bem como o fechamento imediato do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilização criminal e comunicação ao Ministério Público.

Art. 11º. A vigilância sanitária municipal, por meio de sua coordenação, poderá solicitar auxílio de força policial para fechar e lacrar estabelecimento que descumprir este Decreto.

Art. 12º. Os estabelecimentos deverão afixar uma via deste decreto em local visível.

Art. 13º. Os casos suspeitos e os confirmados com COVID-19, deverão cumprir rigorosamente o isolamento.

Parágrafo Único – Em caso do descumprimento das medidas, poderão ser responsabilizados por crime contra a ordem e saúde pública.

Art. 14. A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância sanitária municipal, Secretaria de Meio Ambiente, Sec. de Administração, Fiscalização de Posturas, com apoio da Polícia Militar e Civil.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas poderão ser responsabilizadas por crime contra a ordem e saúde pública, em especial ao disposto no art. 268 do Código Penal, bem como art. 330 do CP por crime de desobediência, em caso de descumprimento.

Art. 15. Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos das 21h às 05h, salvo se comprovada a necessidade.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento desta medida, poderão ser responsabilizados pelos crimes descritos acima.

Art. 16. A responsabilidade por exigir o uso de máscara, nos termos da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, é o estabelecimento comercial.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS, aos 14 dias do mês de março de 2021.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Barrolândia

Palácio Ed Sebastião Borba dos Santos
Avenida Bernardo Sayão, S/N, Centro
CEP: 77665-000 - Barrolândia-TO

Adriano José Ribeiro
Prefeito Municipal

Editado e Publicado por:

Coordenação do Diário Oficial Eletrônico

Aurélio Dias dos Santos
Secretário Executivo de Administração
Diretor de Publicações

